

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. , em 12/06/2023

PREFEITURA DE ITUIUTABA *A ordem do dia desta sessão* 13/06/2023

Presidente

PRESENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE 2023

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 12/06/2023

Institui o Programa de
Regularização Fiscal no Município de
Ituiutaba e dá outras providências.

CM 106/2023

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, com as exceções desta lei, conforme parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo seguinte.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista, até o dia 29 de setembro de 2023, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se parcelados, até o dia 29 de setembro 2023, os contribuintes deverão optar por uma das alternativas abaixo:

a) - em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros devidos;

b) - em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

c) - em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto do novo parcelamento previsto no inciso II, letras a, b e c, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, no ato do pedido de parcelamento.

Quedas

Aprovado em 1ª votação por:
14 favoráveis 00 contrários

13/06/2023

Presidente

Aprovado em 2ª votação
16 favoráveis 00 contrários
19/06/2023

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Em caso de parcelamentos, as parcelas, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) para os débitos de ISSQN, e para os demais tributos e taxas não poderão ser inferiores a R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os débitos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 4º Os débitos relativos a taxas de funcionamento, bem como ISSQN/fixo serão beneficiados por esta Lei somente para pagamento a vista.

§ 5º Não serão beneficiados por esta Lei os débitos referentes à alienação de imóveis, multas decorrentes sentenças judiciais e restituições.

§ 6º Também não serão objeto de parcelamento, os débitos tributários e não tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

§ 7º Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

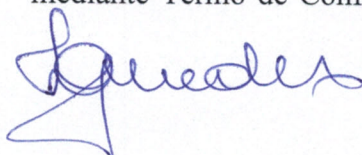
Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. Em se tratando de parcelamento do ISSQN, ou para pagamento à vista, os valores das parcelas serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o dia 29 de setembro de 2023.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente



PREFEITURA DE ITUIUTABA

preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, letras a, b e c, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverá ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original.

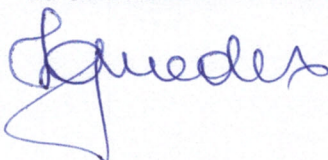
c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterà o demonstrativo dos tributos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Receita.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos tributos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os débitos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 8º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, extrajudicialmente ou judicialmente.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

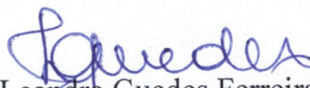
Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 29 de setembro de 2023.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de junho de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/179

Ituiutaba, 06 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG


Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 52.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 52/2023, desta data, acompanhada de projeto de Lei Complementar **Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 52/2023

Ituiutaba, 06 de junho de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Venho por meio desta, encaminhar Projeto de Lei Complementar o qual “Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências”.

O projeto de LC ora apresentado tem por escopo propiciar aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, regularizarem sua situação perante o Município.

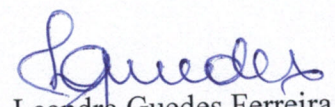
Ao mesmo tempo isso proporcionará ao Executivo implementar a receita e evitar renúncia de receita, viabilizando os projetos e programas do Município em atendimento à população.

O presente projeto permite ao contribuinte em dívida com o município a opção de quitar seus débitos tributários com o município com 100% de desconto em juros e multa para os pagamentos a vista, e para aqueles que pretendem fazer o pagamento parcelado, poderão quitar os seus débitos em até 36 parcelas, sendo que neste caso o desconto em juros e multas será maior em caso de parcelamento com um número menor de parcelas.

Assim, com o fito de oferecer aos contribuintes uma maneira de quitar os seus débitos, com descontos em juros e multa, bem como permitindo o parcelamento, estamos apresentando o presente projeto de lei complementar, permitindo assim que o contribuinte regularize a sua situação perante o fisco municipal.

Esperando poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores, quanto à aprovação do mencionado Projeto de Lei, desde já agradecemos nos colocando a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita Municipal



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Complementar CM/06/2023 que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal.

Poderão ser quitados os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial.

A Constituição Federal de 1988 expressa: "Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (...)."

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de junho de 2023.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adeilton José da Silva



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Complementar CM/06/2023 que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal.

Poderão ser quitados os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial.

A Constituição Federal de 1988 expressa: “Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (...).”

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de junho de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PAR E C E R N° 069/2023

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Complementar **CM/06/2023** *que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal.* Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária e orçamentária - é de iniciativa privativa do Executivo - letra b), inciso II, § 1º, art. 61 da CF/88.

Compete ao Executivo Municipal detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa além da cobrança de dívidas de natureza não tributária. Trata-se da responsabilidade do administrador pelo equilíbrio das contas públicas, conforme o disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à dívida ativa, a Lei nº 4.320/64 estabelece, em seu artigo 39, §2º, o conceito como *sendo o crédito da Fazenda Pública de natureza tributária ou não, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas (tributária) ou os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, ou de outras obrigações legais.*

A renúncia de receitas, conforme dispõe o artigo 14, §1º da LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme dispõe o artigo 14, §1º.

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas deverão ser providenciados, conforme dispõe o artigo 14 da LRF:



“a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subsequentes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias;

c) e pelo menos uma das seguintes providências demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Sendo assim, a isenção das multas e juros (progressivamente) da dívida ativa poderá ser concedida, desde que seja feita por lei municipal (Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g), acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes, que atenda ao disposto na LDO e que a Administração Pública tomem as providências previstas no art. 14 da LRF, conforme exposto.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente, com observância do Executivo no artigo 14 da LRF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 12 de junho de 2023.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA
SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 10120 / 2023

Data de Abertura: 16/05/2023 16:06:04

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFÍCIO Nº 036/2023/SMFO

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: CELSO MALAQUIAS NUNES JUNIOR

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

lc

2



Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Departamento de Receita - www.ituiutaba.mg.gov.br

Ofício nº 036/2023/SMFO
Assunto: Programa de regularização Fiscal

Ituiutaba, 16 de maio de 2023.

LEANDRA GUEDES FERREIRA
EXMA. PREFEITA MUNICIPAL

Exma. Senhora,

Visando estimular os contribuintes a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, em anexo MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR, para vossa apreciação e deliberação.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ELENI SOARES GOIS
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento

2

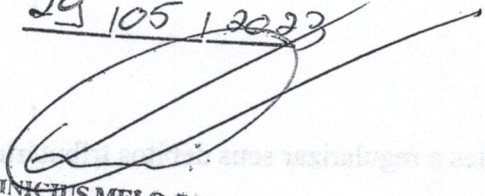
Procuradoria Geral para a minuta apresentada como sugestão, caso esteja de acordo encaminhar projeto de lei a Câmara Municipal para aprovação.

18/05/2023


Eleni Soares Gois
Secretária Municipal de
Finanças e Orçamento

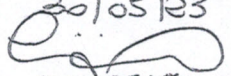
Segue parecer em lauda impressa.

29 105 12023



VINICIUS MELO COSTA
Procurador Adjunto
RG: 107964 Mat. 169

Segue despacho em anexo

20/05/23

Mat. 3535

L

A

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE 2023

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, com as exceções desta lei, conforme parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo seguinte.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista, até o dia 29 de setembro de 2023, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se parcelados, até o dia 29 de setembro 2023, os contribuintes deverão optar por uma das alternativas abaixo:

- a) - em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros devidos;
- b) - em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;
- c) - em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto do novo parcelamento previsto no inciso II, letras a, b e c, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, no ato do pedido de parcelamento.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Em caso de parcelamentos, as parcelas, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) para os débitos de ISSQN, e para os demais tributos e taxas não poderão ser inferiores a R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os débitos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 4º Os débitos relativos a taxas de funcionamento, bem como ISSQN/fixo serão beneficiados por esta Lei somente para pagamento a vista.

§ 5º Não serão beneficiados por esta Lei os débitos referentes à alienação de imóveis, multas decorrentes sentenças judiciais e restituições.

§ 6º Também não serão objeto de parcelamento, os débitos tributários e não tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

§ 7º Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. Em se tratando de parcelamento do ISSQN, ou para pagamento à vista, os valores das parcelas serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o dia 29 de setembro de 2023.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, letras a, b e c, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverá ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterà o demonstrativo dos tributos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Receita.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos tributos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os débitos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 8º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, extrajudicialmente ou judicialmente.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 29 de setembro de 2023.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em ----- de -----de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba -

**PROCURADORIA ADJUNTA DO CONTENCIOSO
FISCAL, TRIBUTÁRIO E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 10.120/2023**

da respectiva Lei Complementar do programa de recuperação fiscal – REFIS para o exercício de 2023.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe esclarecer que o Município de Ituiutaba propõe o REFIS, bem como em outras gestões pretéritas, inculindo, estes desembaraçados de juros e multas.

Considerando, que os contribuintes regularizem o pagamento de seus impostos, motivo pelo qual o refinanciamento proposto visa estimular os contribuintes a regularizar seus débitos tributários, para tanto segue Minuta de Lei Complementar, para apreciação e deliberação.

Aplicável ao contribuinte pessoa física e jurídica, uma vez que, no caso de Ituiutaba, será oferecido refinanciamento a todos os contribuintes, indiscriminadamente.

Em que pese os argumentos do solicitante, de que a medida refletirá em alcance social para que os contribuintes quitem e/ou parelem seus débitos com a vantagem de isenção e/ou redução dos juros e multa, a depender do formado adotado, e previamente regulado na legislação pertinente.

Ademais, o REFIS beneficia, estimula, assim, a negociação dos débitos e evita maiores ônus ao contribuinte.

Convém salientar, ainda, que a presente Administração já se planejou, com mecanismos em questão, para evitar a propositura indiscriminada de executivos fiscais antes de ofertar tal opção aos contribuintes inadimplentes, com o fim de evitar maiores transtornos e ônus aos mesmos.

**PROCURADORIA ADJUNTA DO CONTENCIOSO
FISCAL, TRIBUTÁRIO E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 10.120/2023**

Assim, quanto aos executivos de quantia inferior a 700 (setecentas) UFMs, serão primeiramente encaminhados ao CEJUSC, área judicial de conciliação, para mutirões de acordo, nos quais a municipalidade já arcou com eventuais perdas financeiras quanto aos juros e multas incidentes nessas execuções, mas se traduziram em boa iniciativa para reduzir o número das demandas judiciais, aparentemente frustradas.

Registra-se, também, que a Procuradoria Adjunta, no início da gestão, em 2021, constatou inúmeros executivos fiscais sem as devidas propulsões processuais, cujo cenário está sendo modificado dia a dia.

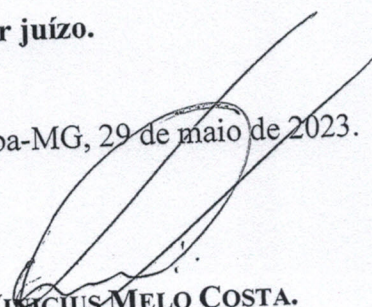
3. CONCLUSÃO

Considerando, assim, a realidade do Município, bem como as medidas adotadas para fluência nas cobranças dos tributos e, por outro lado, **esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade de adoção do programa de recuperação fiscal – REFIS para o exercício de 2023, contado da data de sua publicação até o dia 29 de setembro de 2023.**

Encaminhar os autos à Autoridade, para conhecimento e deliberações.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Ituiutaba-MG, 29 de maio de 2023.


VINICIUS MELO COSTA.
Procurador Adjunto
OAB/MG 107.964



DESPACHO

Processo nº 10.120/ 2023

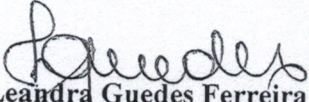
Tendo em vista o ofício nº 036/2023/SMFO do Departamento de Receita da Secretaria de Finanças e Orçamento, apresentando minuta de lei complementar, que tem como objetivo estimular os contribuintes a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não, em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, para que seja instituído o Programa de Regularização Fiscal.

Diante disso, o procedimento administrativo foi enviado a Procuradoria Adjunta do Contencioso para análise jurídica, que através do parecer às fls. 7 a 8, manifestou-se pela possibilidade da adoção do Programa de recuperação fiscal – REFIS para o exercício de 2023.

Nesse sentido, **autorizo** o envio do Projeto de Lei à nossa Egrégia Casa Legislativa, que: *“Institui o programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências”*.

Remeta o processo à Procuradoria Geral para as devidas providências.

Ituiutaba, 30 de maio de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba